

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/045735
RECORRENTE: COMERCIAL THAMEL LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002907327

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, II do CTB. Apresentação de Condutor Infrator com resultado INDEFERIDO. Impossibilidade de reanálise pela JARI já que não apontada qualquer nulidade passível de acolhimento e arquivamento do AIT. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, II do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 21/01/2024, na Rod. BA698 Km 34,7 - cidade de Mucuri/Bahia.

Na tentativa de desincumbir-se do múnus probatório, vez que não traz nenhum outro argumento que implique em arquivamento do AIT. Só faz novo requerimento de apresentação de condutor, por não se conformar com o resultado de indeferimento pelo setor de análise da entidade autuadora.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que não pontua qualquer irregularidade do AIT, apenas admite que não acostou ao procedimento de apresentação de condutor documento que é obrigatório para verificação de assinatura, conforme Resolução 918 do CONTRAN, em seu artigo 5º, VII.

O único requerimento formulado (apresentação de condutor) não pode ser acolhido, pois a apresentação é evidentemente ineficaz para o pretendido pelo Recorrente, já que o recurso se limita ao inconformismo do Recorrente com a decisão de indeferimento da entidade autuadora. Nos termos da consulta ao Sistema de Multa de Trânsito (SMT), o Recorrente teve o requerimento indeferido por descumprimento das normativas no **Processo N.º 2024/16577 por incorrer em (...) – descumprimento geral das normativas (preenchimento ilegível, incompleto e/ou equivocado dos campos do formulário de identificação do condutor infrator e/ou NÃO atenção ao que estabelece o Art. 5ª da Resolução 918/2022 do CONTRAN)**, e não sendo alegado qualquer vício de julgamento na análise do procedimento, a JARI não tem atribuição de reanálise dos motivos que ensejaram o indeferimento do requerimento, quando não há qualquer ilegalidade suscitada.

Por conseguinte, o requerimento sendo indeferido por DESCUMPRIMENTO GERAL DAS NORMATIVAS, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, conforme artigo 6º, I do CTB, não podendo ser acolhida a pretensão autoral, sob pena da JARI cometer uma ilegalidade, avocando competência não lhe autorizada por lei, vez que a análise de requerimentos de apresentação de condutor é privativa da autoridade de trânsito, no caso, a SIT. Repito!! Não sendo observada qualquer ilegalidade, a JARI não é competente para revisitar a análise e o resultado do referido procedimento, todavia, a cópia da decisão

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

já publicada no DOE foi encartada nestes autos para que o Recorrente tenha acesso à referida informação da motivação do seu indeferimento.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002907327** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002907327** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de Setembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI